Registro: 2017.0000160551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243870-24.2016.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes ROLAND MARC DEGRET (ESPÓLIO), CATHERINE DEGRET e MARIA LUCIA NOBREGA SANTOS (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.:	2243870-24.2016.8.26.0000
Comarca:	São Vicente
Agravante:	ESPÓLIO DE ROLAND DEGRET – representado por sua inventariante MARIA LUCIA NOBREGA SANTOS
Agravado:	O JUÍZO

Agravo de Instrumento – Inventário - ITCMD – Determinação de recolhimento do imposto sob o valor da venda dos bens alienados – Base de cálculo. Valor venal do imóvel indicado para fins de IPTU na época do óbito e atualizado pela UFESP - Possibilidade - Inteligência dos artigos 9° e 13 da Lei Estadual n° 10705/2000. Inaplicabilidade do Decreto nº 46.655/2002, que alterou a base de cálculo do imposto - Afronta ao princípio da reserva legal. Artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Recurso provido.

VOTO Nº 19020

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 14/15, que em autos de ação de inventário, afastou a multa pretendida pela Fazenda Pública e determinou o prazo de dez dias para a apresentação de declarações e do plano de partilha, para fins de homologação do cálculo do patrimônio transmitido, o atualizado valor de mercado dos bens componentes do acervo hereditário, com relação aos bens já alienados, deve ser tomado como parâmetro o valor do negócio, devidamente atualizado.

Alega o agravante, em breve síntese, que o cálculo do ITCMD deve ser observado o valor da época da transmissão devidamente atualizado pela UFESPs. Aduz que o espólio é composto por bens a serem compartilhados pelos quatro herdeiros e bens objeto de legado transmitido somente a dois herdeiros, já havendo a ocorrência da homologação dos bens comuns tanto no que se refere ao acordo bem como o imposto incidente sobre esses bens, com a determinação de expedição

de alvará para alienação a terceiros. Afirma a impossibilidade de incidência do cálculo sobre o valor da venda eis que o índice de incidência é o valor dos bens na data da transmissão devidamente atualizado pelo valor da UFESP na época do recolhimento e que eventual diferença apontada pela Fazenda deverá ser objeto de ação própria com a citação para que os herdeiros respondam cada qual na proporção do quinhão recebido. Postula o provimento do recurso.

Recurso processado, com efeito suspensivo, recolhido o preparo.

Informações do Juízo às fls. 220/221.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

O mérito do presente recurso cinge-se em saber o índice de cálculo do recolhimento do ITCMD sobre a partilha e alienação existentes, nos autos de inventário.

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações foi instituído, no Estado de São Paulo, pela Lei Estadual nº 10.705/2000, estabelecendo quanto à hipótese trazida à apreciação:

> "Art. 9° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).
> § 1° - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da

realização do ato ou contrato de doação.
(...)

"Art. 13º - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:
I em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU".

O Decreto nº 46.655/02 RITCMD definiu o que seria o "valor de mercado", referido no art. 9°, da Lei:

"Art. 16. O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13):
(...)

Parágrafo único. Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso".

O aumento da base de cálculo de imposto com

autorização por meio de decreto, afronta o princípio da reserva legal prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido jurisprudência deste Tribunal:

"*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ITCMD. Comprovação dos pressupostos da impetração. Certeza material e certeza jurídica. Pretensão de utilização da base de cálculo do IPTU para a apuração do ITCMD. Aplicação os artigos 9º e 13, inciso I, da Lei Estadual n. 13.705/2000. Inadmissibilidade de aplicação do Decreto n. 46.655/2002. Ato normativo que por via indireta autoriza o aumento da base de cálculo e, portanto, do próprio tributo. Aplicação do limite mínimo previsto no artigo 13, inciso I, da Lei Estadual n. 13.705.2000. Base de cálculo do IPTU. Precedentes dessa 9ª Câmara de Direito Público. Sentença de procedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITADO O REEXAME NECESSÁRIO" (Apelação n. 1033268-89.2014.8.26.0114, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Maria Câmara Júnior, j. 12/08/2015).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário ITCMD Apuração da base de cálculo de imóvel rural Ilegalidade do critério estabelecido no parágrafo único do art. 16 do Decreto n. 46.655/2002,

alterado pelo Decreto n. 55.002/2009 - Violação aos princípios constitucionais da reserva legal e da tipicidade em matéria tributária (artigos 150, inciso I da Constituição Federal e 163, inciso I da Constituição do estado de São Paulo), e aos incisos III e IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional - Recurso desprovido (Agravo de Instrumento n° 2076675-14.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 26/07/2016).

No caso, levando-se em consideração que a lei, em sentido estrito, não aponta os critérios para a apuração do "valor de mercado", admissível a adoção da base de cálculo do IPTU, para o cálculo do ITCMD, conforme estabelecido nos artigo 9º e 13 acima transcritos, com a devida atualização através da UFESP.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator